PROJETO DE LEI /2025.

PROÍBE A COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

O VEREADOR ANDREO RASERA (Partido Liberal), no exercício de suas atribuições previstas no art. 61 da Constituição Federal, no art. 28 da Lei Orgânica Municipal de Santarém e no art. 71 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, **apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar**:

Art. 1º Fica **proibida a cobrança de taxa de religação** de energia elétrica por parte da concessionária **Equatorial Energia**, ou qualquer outra que venha a substituí-la, relativa às unidades consumidoras **classificadas como baixa renda** no Município de Santarém, quando a suspensão tiver ocorrido exclusivamente por atraso no pagamento de faturas.

§ 1º A vedação prevista no caput **não se aplica** aos casos em que a interrupção do fornecimento tenha sido **solicitada pelo próprio consumidor**.

§ 2º A proibição observa o disposto no **Código de Posturas do Município de Santarém**, especialmente quanto à prestação adequada e contínua de serviços essenciais (Lei Municipal nº 17.738/2003).

Art. 2º Em caso de corte por inadimplência, a concessionária deverá **restabelecer o fornecimento de energia elétrica em até 24 (vinte e quatro) horas** após a **comprovação da quitação integral do débito**, **sem qualquer ônus** ao consumidor.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo deve observar o princípio da **continuidade do serviço público essencial**, conforme previsto no **art. 6º, § 3º, II, da Lei Federal nº 8.987/1995**.

Art. 3º A concessionária deverá **informar expressamente** nas faturas de energia, em seu sítio eletrônico e em demais meios de comunicação institucional, sobre a **gratuidade da religação** para os consumidores enquadrados nesta Lei.

Art. 4º Fica vedada a suspensão do fornecimento de energia elétrica às **unidades da Administração Pública Municipal direta e indireta**, quando vinculadas à prestação de **serviços essenciais à população**, tais como:

I – Escolas e Unidades Educacionais;
II – Unidades de Saúde;
III – Órgãos de Segurança Pública;
IV – Abrigos, Casas de Apoio e demais serviços Assistenciais.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo está em conformidade com os princípios da **segurança**, **saúde pública**, **bem-estar social** e **interesse coletivo**, de acordo com o **Código de Posturas Municipal**.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará a concessionária às **sanções administrativas cabíveis** e possibilitará o **ajuizamento de medidas judiciais**, com base no **Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/1990**, sem prejuízo de outras penalidades previstas em normas locais e federais.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA:48231231234

Assinado de forma digital por ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA:48231231234

JUSTIFICATIVA LEGISLATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar a **proteção do consumidor**, especialmente à população **de baixa renda**, garantindo que os serviços públicos essenciais – como o fornecimento de energia elétrica – sejam prestados **de forma contínua, adequada e sem cobranças abusivas**, em estrita consonância com o Código de Posturas de Santarém.

A religação do serviço ocorre **após a quitação do débito**, ato que **obriga** a concessionária a restabelecer prontamente o fornecimento. A imposição de taxa de religação caracteriza **dupla penalização** do consumidor:

1. primeiro pelo corte;
2. depois pela cobrança para religar.

Tal prática afronta o princípio da **modicidade tarifária**, previsto no art. 6º da Lei Federal nº 8.987/1995, bem como os princípios da **dignidade da pessoa humana** e da **continuidade do serviço essencial**.

Diversos municípios de todo o país já instituíram normas semelhantes, reconhecendo a **ilegalidade e abusividade** dessa cobrança.

O Código de Posturas Municipal (Lei nº 17.738/2003) prevê que a Administração deve garantir **serviços fundamentais à coletividade**, assegurando o interesse público, a proteção do consumidor e o ordenamento urbano. Esta proposta está **em plena harmonia** com tais preceitos.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste importante instrumento de justiça social.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santarém, 01 de dezembro de 2025.

ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA:48231231234

Assinado de forma digital por ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA:48231231234

Av. Dr. Anysio Chaves, 1001 - Aeroporto Velho
CEP: 68030-290 - SANTAREM-PARA
CNPJ Nº 10.219.202/000 1-82

@andreorasera

Andreo Rasera